



MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D'OESTE

ESTADO DO PARANÁ | www.pmsjorge.pr.gov.br | CNPJ: 76.995.380/0001-03

LEI N° 1095/2023

Altera dispositivos da Lei nº 922/2020, de 13 de abril de 2020, que define e dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano do município de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou, e eu, LEILA DA ROCHA, Prefeita, sanciono a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os incisos, I e III, do artigo 17 da Lei 922/2020, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

I - As faixas de terrenos situadas a menos de 7m (sete metros) de distância das margens dos cursos d'água;

Parágrafo único: aplica-se a previsão do inciso I, apenas para áreas consolidadas.

III - As áreas situadas a menos de 22,00m (vinte dois metros) do eixo da rodovia PR-281, e 22m (vinte e dois metros) do eixo da rodovia PR-475;

Art. 2º Fica alterado o anexo II, da Lei 922/2020, conforme anexo.

Parágrafo Único. Em caso de requerimento de fracionamento/parcelamento, fica condicionada a manifestação obrigatória da área jurídica do Município, podendo ser aprovado, somente, após parecer favorável do Procurador do Município. (Redação dada pela Emenda Aditiva nº 01/2023).

Art. 3º Inclui-se ao anexo IV, mapa de zoneamento urbano do loteamento hildegard.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicado no DJUEMS
Expedição nº 2849
Data 29/04/2023
Página 100

Gabinete do Executivo do Município de SÃO JORGE D'OESTE PR, aos vinte cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e três (2.023).

**Leila da Rocha
Prefeita**

ANEXO II – TABELA DE ÍNDICES DE OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

| Zonas | Lote mínimo (m ²) | Frente mínima (m) | | Recuos mínimos (m) | | | Gabarito de altura máximo (pav.) | T.O. máxima (%) | T.P. mínima (%) | Coeficiente de aproveitamento | | |
|-------|-------------------------------|-------------------|---------|--------------------|---------|-------|----------------------------------|-----------------|-----------------|-------------------------------|--------|--------|
| | | meio de quadra | esquina | frente | lateral | fundo | | | | mínimo | básico | máximo |
| ZR1 | 240 | 12 | 15 | 3 | 1,5 | 1,5 | 6 | 70 | 20 | 0,1 | 1,5 | 2 |
| ZR2 | 300 | 15 | 15 | 3 | 1,5 | 1,5 | 13 | 80 | 20 | 0,15 | 4 | 6 |
| ZR3 | 1.000 | 20 | 20 | 5 | 1,5 | 1,5 | 2 | 50 | 30 | 0,1 | 1,5 | - |
| ZCS1 | 250 | 10 | 10 | 4 | 1,5 | 1,5 | 8 | 90 | 10 | 0,1 | 3 | 5 |
| ZCS2 | 250 | 10 | 10 | 4 | 1,5 | 1,5 | 4 | 80 | 10 | 0,1 | 1 | 2 |
| ZEIS | 200 | 10 | 12 | 4 | 1,5 | 1,5 | 2 | 80 | 10 | 0,1 | 1 | - |
| ZI | 800 | 20 | 20 | 4 | 2 | 5 | 3 | 70 | 20 | 0,1 | 1,5 | 3 |

Notas:

- 1) Para edificações de fins comerciais ou de serviços poderão ser dispensados os recuos frontais na ZCS1 e na ZCS2, desde que seja cumprida a área de estacionamento solicitada no Código de Edificações e Obras.
- 2) Para edificações com mais de 2 pavimentos, os recuos laterais e de fundos serão dados pelo maior valor entre 2 metros ou altura do edifício dividido por 8 (h/8).
- 3) Em edificações de até 2 pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e/ou iluminação voltadas para as divisas poderão ser dispensados os recuos lateral e de fundo. Esta regra só poderá ser aplicada simultaneamente para, no máximo, 2 de 3 recuos, isto é, poderão ser dispensados, no máximo, os dois recuos laterais para lote de meio de quadra ou um recuo lateral e o de fundo para qualquer lote, desde que não haja nenhuma abertura.
- 4) Entre duas edificações no mesmo lote deverá ser adotada uma distância de, no mínimo, o dobro do recuo mínimo lateral. Nos casos onde uma das construções se caracterizar como de apoio à outra, como edículas, depósitos ou similares, poderá ser adotada distância entre elas igual ao recuo mínimo lateral.
- 5) Quando o lote tiver sua testada voltada para rodovia, deve ser levado em consideração para o recuo frontal à distância de 25m do eixo da rodovia.
- 6) Para lotes de esquina destinado a edificações residenciais, considerar recuo frontal igual ou superior a 3,00m, e recuo lateral igual ou superior a 2,00m. OBS: considerar o maior recuo na principal fachada da edificação.
- 7) As alterações terão validade para novos e antigos loteamentos, cuja área seja passível de fracionamento/parcelamento e possua matrícula única.

ANEXO IV – MAPA DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - LAGOS

